

**Protocolo 17.002.418-4**

**Assunto: Reintegração de servidor por decisão judicial. Consulta sobre a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve desvinculado da Administração Pública para fins de concessão de aposentadoria especial de policial civil**

**PARECER Nº 015/2021 – PGE**

**REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 6º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45/2019 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985.**

### **1. Relatório.**

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) encaminha consulta sobre a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor, que foi reintegrado por decisão judicial definitiva, esteve desvinculado da Administração Pública, para fins de concessão de aposentadoria especial de policial civil.

Tal questionamento foi lançado em protocolado que cuida do pedido de aposentadoria especial de policial civil reintegrado definitivamente ao cargo.

O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Civil, ao analisar o pedido formulado pelo servidor, questionou a possibilidade de utilização do lapso de tempo decorrido entre a exoneração e a reintegração como tempo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria especial (fl. 28).

Encaminhado o protocolado para análise do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da SEAP, este solicitou que a Procuradoria-Geral do Estado esclarecesse o questionamento, uma vez que a reintegração do servidor havia se dado judicialmente (fl. 36).

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o protocolado foi inicialmente encaminhado à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, que afirmou não haver “questionamento genérico, que atinja o interesse de uma coletividade, ou demonstração de questão que gere, ou tenham potencial de gerar, demandas judiciais em face do Estado do Paraná”. Assim, sugeriu o encaminhamento do protocolo à Procuradoria de Execuções, Precatórios e Cálculos (PRE), considerando que a ação judicial em que se determinou a reintegração do servidor se encontrava sob sua responsabilidade (fl. 40).

Na PRE, o Procurador do Estado responsável afirmou que o trânsito em julgado da decisão já havia se dado há mais de uma década, pontuando, ainda, que “a dúvida sobre diferença entre ‘tempo de serviço na carreira’ e ‘tempo de serviço estritamente policial’ não deve ser dirimida pelo procurador que esta subscreve, pois a situação demanda deslinde com repercussão para toda a Administração” (fl. 44).

Em seguida, o protocolo foi encaminhado à Coordenadoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, oportunidade em que se juntou o Parecer nº 33/2018-PGE, deste Grupo Permanente de Trabalho, atinente à contagem de tempo para fins de aposentadoria de servidor reintegrado por decisão precária (fls. 46-67).

Com o retorno do protocolo à SEAP, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência solicitou à PGE “análise e manifestação a fim de obter amparo jurídico no que tange a deliberação administrativa que visa o reconhecimento de tempo de natureza estritamente policial abrangido neste caso em comento” (fl. 77).

A Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, então, manifestou-se pelo encaminhamento do protocolo a este Grupo Permanente de Trabalho, tendo em vista a existência do já referido Parecer nº 33/2018-PGE (fls. 79-81).

Acolhida tal sugestão, a Coordenadoria do Consultivo distribuiu o protocolado ao Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos (fl. 83).

É o breve relatório.

## 2. Dos limites de aplicação deste parecer.

Inicialmente, oportuno registrar que a análise realizada por este grupo permanente de trabalho se restringirá aos efeitos decorrentes da decisão judicial que se limita a decretar a reintegração do servidor, sem determinar que sejam extraídos quaisquer efeitos do tempo de afastamento involuntário.

Isso implica dizer que o presente parecer não tem o condão de infirmar comandos judiciais expressos em sentido contrário – *i.e.*, que determinem à Administração a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria especial. Sua aplicação se limita às situações nas quais a decisão judicial não tenha estabelecido regramento específico aplicável ao caso concreto.

## 3. Da análise.

Questiona-se sobre a possibilidade de contagem do lapso de tempo entre a exoneração do servidor e a sua reintegração por decisão judicial definitiva – ou seja, do período em que ele esteve involuntariamente desvinculado da Administração Pública –, para fins de concessão de aposentadoria especial de policial civil.

A respeito da reintegração do servidor público e seus efeitos, transcreve-se excerto do mencionado Parecer nº 33/2018-PGE:

A reintegração é forma de provimento derivado por reingresso, consistente no “retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu

sucedâneo ou equivalente”<sup>1</sup>.

Referido instituto possui previsão no artigo 41, § 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 2º **Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei 6.174/70 – o Estatuto dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná –, a reintegração é disciplinada nos artigos 106 a 109. Para o propósito deste parecer, pertinente apenas destacar o comando do seguinte artigo:

Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o **reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo**.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

A Lei Complementar 14/1982 – o Estatuto da Polícia Civil do Paraná – possui dispositivo no mesmo sentido:

Art. 48. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial passada em julgado, é o **reingresso do servidor policial civil no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens**.

Sobre os efeitos decorrentes da decisão de reintegração, destaca-se o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte julgado, cuja ementa se transcreve

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 286.

parcialmente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PNE. CANDIDATO EMPOSSADO E COM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. VISÃO MONOCULAR. EXONERAÇÃO E POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS. (...) III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade de demissão, implicando na sua anulação e no consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Neste sentido: AgRg no AgRg no REsp 1355978/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/05/2017; REsp 1169029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011. IV - Tendo a parte recorrente efetivamente tomado posse e entrado em exercício, e posteriormente exonerada por ato considerado ilegal, deve ser reintegrada com direito ao pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos relativos ao período em que ficou indevidamente afastada. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Como se pode perceber desse breve apanhado, a reintegração decorre da anulação do ato de demissão do servidor e tem como consequência a reparação dos prejuízos que lhe foram causados, sejam eles patrimoniais ou funcionais.

Assim, reintegrado o servidor definitivamente, o tempo de desligamento involuntário será considerado como sendo de efetivo exercício para a obtenção de benefícios atinentes ao cargo e, uma vez pagas as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo Estado, será computado para fins de concessão de aposentadoria.

Na consulta ora submetida a este grupo permanente de trabalho, necessário analisar de forma aprofundada os efeitos da reintegração para fins de **aposentadoria especial** do policial civil (*questão não abordada diretamente no parecer acima referido*), tendo em vista a existência de regramento próprio acerca do tema.

Pois bem. A aposentadoria especial do policial civil está prevista na Lei Complementar Federal nº 51/1985 (LC 51/85), recepcionada pela Constituição Federal

de 1988 (CF/88), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.817/DF. O art. 1º da LC 51/85 assim prevê:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

[...]

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.

Disciplinando a aposentadoria do servidor público, a redação original do § 1º do art. 40 da CF/88 trazia a seguinte previsão:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu esta redação ao § 4º do art. 40 da CF/88:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, o aludido § 4º passou a dispor o seguinte:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

[...]

II que exerçam atividades de risco.

A recente Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o § 4º-B no art. 40 da CF/88:

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Por fim, no Estado do Paraná, o art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019 tem a seguinte redação:

Art. 6º. O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderá aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.  
§ 1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

Em uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e legais mencionadas, pode-se concluir que o fundamento para a aposentadoria especial de servidores policiais civis é o exercício de atividade de risco.

Em outras palavras, o perigo acentuado, próprio da atividade desempenhada, garante ao servidor policial civil o direito à aposentadoria especial.

Sobre o tema, o STF analisou, no bojo da já referida ADI 3.817/DF,

relatora a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade do art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005, que considerava “como de efetivo exercício de atividade policial o tempo prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal”.

Cabe colacionar trecho do voto da Ministra relatora:

A combinação dos dispositivos das duas leis [Lei Distrital nº 3.556/2005 e LC 51/1985] poderia ensejar a interpretação de que policiais que não exercem efetiva e estritamente atividades de natureza estritamente policiais e, portanto, não cumprem as exigências constitucionais do risco a que se expõem, à periculosidade que autoriza o tratamento diferenciado da sua situação pela norma, estariam abrigados pelo benefício da aposentadoria especial dos policiais civis.

[...]

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

Conforme se extrai da passagem acima, o que justifica a aposentadoria especial do policial civil é a sua efetiva exposição a risco, isto é, o efetivo desempenho de atividades estritamente policiais.

Justamente pela necessidade de efetivo desempenho de atividade de risco para fins de aposentadoria especial, o STF reconheceu a inconstitucionalidade material do art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005.

Portanto, os períodos em que o servidor policial civil, por alguma razão,

não exerce atividade estritamente policial, sujeito aos riscos a ela inerentes, não podem ser considerados para aposentadoria especial. Somente a efetiva exposição ao risco dá ensejo à contagem especial de tempo.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afastando a contagem de tempo para fins de aposentadoria especial, em situações nas quais os servidores policiais civis se afastaram das atividades estritamente policiais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO LEGAL JURISPRUDENCIADO STJ.

1. O Tribunal a quo não se manifestou sobre o Estatuto dos Militares, sobre as Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, logo, não se fez o necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.**

**3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários.** Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas.

4. Ademais, **a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n. 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF).** Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da

súmula 7/STJ.

Precedente do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1357121/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) – destaquei.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS. ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO E PREJUÍZO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. NÃO ENQUADRADO NESSA NATUREZA. CÔMPUTO PARA A COMPOSIÇÃO DE 20 (VINTE) ANOS DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada inclusive em sede de repercussão geral, a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso.

2. A natureza estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n.º 51/85 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas **deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física.**

3. **O tempo de duração do mandado classista não pode ser considerado para integrar o critério temporal da aposentadoria especial prevista na Lei n.º 51/85, relativo aos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, pois essas são entendidas como as que implicam contínua exposição a risco ou prejuízo à saúde e integridade física.**

4. Entretanto, é perfeitamente viável que esse interstício integre o segundo requisito temporal previsto na Lei n.º 51/85, prestando-se ao cômputo dos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 919.832/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, REPDJe 02/05/2012, DJe 15/03/2012) – destaquei.

Tratando especificamente de servidor reintegrado, há precedente do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adota o mesmo posicionamento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. **CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. 20 ANOS DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LC 51/1985. CONTAGEM DO PERÍODO ENTRE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO COMO ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** APELO DESPROVIDO. 1. Visa o impetrante à concessão de aposentadoria voluntária integral, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985. Aduz, para tanto, que o interstício entre o ato de sua demissão - ocorrida em 04.09.1991 - e a reintegração por determinação judicial - em 14.05.2012 - deve ser considerado como efetivo exercício de atividade policial. 2. A aposentadoria voluntária integral, com contagem de tempo especial decorrente de atividade policial, encontra previsão legal no artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, o qual exige, para os homens, 30 anos de contribuição, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 3. A reintegração do servidor público implica o reconhecimento do período em que esteve afastado para todos os fins. Contudo, o caso sob análise envolve preenchimento de requisitos para concessão de aposentadoria com contagem especial de tempo, decorrente do exercício de atividade policial. O inciso I do artigo 1º da LC 51/1985 versa sobre hipótese específica de contagem de tempo para fins de aposentadoria, não devendo, dessa forma, ser computado o tempo de serviço genérico para preenchimento de tal requisito. 4. A contagem de tempo especial pelo exercício de atividade policial decorre do comando constitucional insculpido no artigo 40, §4º, II, da Constituição da República, que admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividade de risco. Daí se depreende que, teleologicamente, **a mencionada norma constitucional, bem assim a previsão legal constante da LC 51/1985, não admitem que se considere como atividade estritamente policial o período em que o impetrante esteve afastado do serviço público**, mormente por se tratar de um interregno de quase vinte e um anos. 5. Apelação desprovida. (AMS 0057341-81.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 23/07/2019 PAG.) – destaquei.

Assim, no caso sob análise, o período compreendido entre a exoneração e a reintegração do servidor não pode ser computado para fins de aposentadoria especial, uma vez que, nesse interregno, não houve exercício de atividade estritamente policial, ou seja, não houve exposição ao risco que justifica a contagem diferenciada.

Destaque-se, por fim, que não há óbice à contagem do tempo de afastamento para a aposentadoria comum, desde que haja recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período, nos termos do Parecer nº 33/2018-PGE.

#### 4. Conclusão.

Nos termos do aqui exposto, concluem os integrantes deste Grupo Permanente de Trabalho pela impossibilidade de utilização do lapso de tempo em que o servidor reintegrado esteve desvinculado da Administração Pública para concessão de aposentadoria especial de policial civil (LC 51/85).

Ressalva-se, por fim, que o presente parecer não tem o condão de infirmar comandos judiciais expressos em sentido contrário. Ou seja, sua aplicação deve se limitar às situações nas quais a decisão judicial de reintegração não tenha estabelecido regramento específico a respeito do tempo de afastamento involuntário do servidor.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Bruno Luiz Sapia Maximo  
Procurador do Estado do Paraná  
Relator

Audrey Silva Kyt  
Procuradora do Estado do Paraná

Madjer Tarbine  
Procurador do Estado do Paraná

Marina Codazzi da Costa  
Procuradora do Estado do Paraná

Júlio da Costa Rostirola Aveiro  
Procurador do Estado do Paraná

Documento: **ParecerGPT9aposentadoriapolicia civil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marina Codazzi da Costa** em 15/07/2021 17:23, **Audrey Silva Kyt** em 15/07/2021 17:25, **Julio da Costa Rostirola Aveiro** em 15/07/2021 17:26, **Bruno Luiz Sapia Maximo** em 15/07/2021 17:35, **Madjer Tarbine** em 15/07/2021 18:31.

Assinatura Avançada realizada por: **Bruno Luiz Sapia Maximo** em 15/07/2021 17:17.

Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Bruno Luiz Sapia Maximo** em: 15/07/2021 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**121720e52887395ba8fca2611f6394e3.**



**Protocolo nº 16.664.229-9**

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESA

**Assunto:** REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE DESVINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL.

**Despacho nº 041/2021 - PGE/CCON**

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Trata o presente de Parecer jurídico exarado pelo Grupo de Trabalho Servidores Públicos - GPT-9 a respeito de reintegração de servidor por decisão judicial onde a consulta diz respeito à possibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve desvinculado da administração pública para fins de concessão de aposentadoria especial de policial civil.

Conclui aquele GPT pela impossibilidade de utilização do lapso de tempo em que o servidor reintegrado esteve desvinculado da Administração Pública para concessão de aposentadoria especial de policial civil (LC 51/85), ressaltando que o presente parecer não tem o condão de infirmar comandos judiciais expressos em sentido contrário. Enfatiza o GPT que sua aplicação deve se limitar às situações nas quais a decisão judicial de reintegração não tenha estabelecido regramento específico a respeito do tempo de afastamento involuntário do servidor.

Assim, encaminham-se os presentes autos ao Gabinete da PGE para as providências de estilo.

Curitiba, 19 de julho e 2021

*(assinado eletronicamente)*

**Hamilton Bonatto**

Procurador do Estado do Paraná  
Procurador-Chefe da CCON/PGE



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Coordenadoria do Consultivo



**MATÉRIA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO



SERVIDORES PÚBLICOS



CARREIRAS POLICIAIS

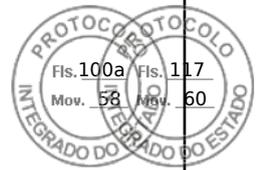
Rua Paula Gomes, 110 | 80.510-070 | Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3281-6204 | [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)

Assinatura Avançada realizada por: **Hamilton Bonatto** em 19/07/2021 08:36. Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Hamilton Bonatto** em: 19/07/2021 08:36.  
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c076c89354ade078a6fc4b418af5ccae**.

Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 20/07/2021 11:50.



ePROTOCOLO



Documento: **Despachon0412020\_GAB\_PGE\_REINTEGRACAODESERVIDORPORDECISAOJUDICIAL.POLICIALCIVL..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Hamilton Bonatto** em 19/07/2021 08:36.

Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Hamilton Bonatto** em: 19/07/2021 08:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**c076c89354ade078a6fc4b418af5ccae.**

Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 20/07/2021 11:50.

Protocolo nº 17.002.418-4  
Despacho nº 753/2021 – PGE

- I. Aprovo o **Parecer de fls. 87/98a**, da lavra dos Procuradores do Estado, **Bruno Luiz Sapia Máximo, Madjer Tarbine, Audrey Silva Kyt, Júlio da Costa Rostirola Aveiro e Marina Codazzi da Costa**, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho n.º 41/2021-CCON/PGE, às fls. 99/100a, Parecer este assim ementado:

**“REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, §4º-B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 6º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº45/2019EART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº51/1985”**  
(parecer na íntegra no seguinte link:  
<http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, aos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, à Procuradoria Funcional e à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH;
- V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**075317.002.4184AprovoPARECER1.2021PGERintservidordecisaojudicial.ConsultapossibilidadecontagemtemposervidoresvinculadodaAdmPubl  
concaPOSESPolicialcivilGPT9.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 20/07/2021 11:29.

Inserido ao protocolo **17.002.418-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 20/07/2021 11:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a08b7fc8d755b5cf149777a74c7b97a.**